

De Fortaleza (CE)., para Novo Oriente (CE)., aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."1

Exma. Sr.

Presidente da Comissão de Licitação do Mun. de Novo Oriente -Ce;

Ref.: Recurso e Justificativa CPL.

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Novo Oriente

(CE). ·

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 00.025-2021

OBJETO: REGISTRO DE PRE(:O PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVI OS. COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTVA DAS INSTALAÇÕES FISICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PUBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, MATERIAIS E PE AS DE REPOSI AO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVI OS DA SINAP-2021, SEINFRA 027 OU 027.1 PARA ATENDER A NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENT/ CE

PRADA - COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente INTERPOSIÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL SOB ITEM 6.2, INCISO 6.2.3.1 ALINEA "H" e REQUER a esta CPL em atendimento ao que será solicitado DILIGÊNCIA pela douta CPL sobre qual FUNDAMENTAÇÃO, ARGUMENTAÇÃO E SERVIÇOS NOS QUAIS FORAM EXECUTADOS NO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE CE PARA QUE SEJA SOLICITADO TAL ITEM, POIS TUDO SERÁ SOB DEANDA PARA MANUTENÇÕES, INSTALAÇÕES FISICAS E PREDIAIS NAS QUAIS ESTÃO SENDO SOLICITADOS

in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.





ris 165

A Douta Comissão sob o item POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO A LASER poderiár FUNDAMENTAR a necessidade do presente item, visto que a empresa PRADA — COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, diligenciou em todo o portal do TCE-CE e até a presente dada nunca fora feito nenhum serviços pertinente a presente item e a douta CPL não tem atribuição para solicitar tal item sem que se prove a necessidade do mesmo em qual serviços, aparelhamento, prédios, equipamentos ou instalações físicas nas quais foram ou serão usados tal serviços.

De toda a sorte, em atendimento a solicitação a esta egrégia CPL a recorrente desde já justificar que esta qualificação não está em harmonia com os padrões usualmente adequados e aceitos pelo regimento da Lei Federal nº. 8.666/93.

Objetivando demonstrar com a presente justificativa, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade seja feita urgente em "DUE DELIGÊNCIA" para apurar fatos que recaem sobre a atribuição da CPL, gerando risco de eliminação de varias empresas do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória, e que foge a seara do regimento da livre concorrência das licitações, demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorrerá ainda na fase de habilitação.

PRADA – COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Lei de Licitações solicita que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de técnica sobre o argumento plausível sobre itens que possam a ser executados no objeto, porém criar, formular e solicitar serviços sobre a informalização para qual nem mesmo sabe se realmente será executado tal serviço ou que se tenha informações se tal POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO A LASER foi um dia executado no MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE-CE mito menos pode se provar tal necessidade do serviço pelo menos em um rossível orçamento.

Essa possibilidade DE EXIGIR PARCELAS DE RELEVÂNCIA precisa esta em comum acordo com o OBJETO conforme dita a jurisprudências do TRIBUNAIS DE CONTAS vejamos: SUMULA Nº263 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

² SUMULA N°263 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Para comprovação da capacidade técnicaoperacional das licitantes, e desde que a limitadas simultaneamente, ás parcelas de maior relevância e valor significativos do objeto a ser contratado, é legal a exigência de

A

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm





comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes devendo esta exigência guardar proporções com dimensões e complexidade do objeto a ser executado.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estunado da contratação" (art. 67, § 1º).

Logo perfeitamente subentendido que o solicitado pela CPL, não poderia solicitar tal item ou itens sem que não se tenha um valor estimado da contratação e muito menos quantitativos do objeto.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos.

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem tal exigência que tem como objetivo causar inabilitação de vários concorrentes sobre a livre concorrência, uma vez, que a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA já ampara a todos os requisitos pleiteados na I el de licitações em tão somente exigir que a participante apresente ITEM 6.2.3-Apres atar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respetivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito publico ou privado, que comprove(m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

Logo, não resta dúvida que uma diligencia para mostrar a necessidade de tal ITEM 6.2, INCISO 6.2.3.1 ALINEA "H" aqui combatido seja exposto sobre esclarecimento de tal necessidade do mesmo para fins de comprovação técnica parcela de maior relevância..





FIS 167

Aliais, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.³

Por conseguinte, que qualquer diligência que busque um julgamento que restringe o caráter competitivo da licitação não afronta o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

"§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 - Págs.: 386 e 387).

PRADA - COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS | TDA - MF CNP.: 17.741 35.9000145

#





I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991".4

Ao cabo, para arrimar a presente justificativa, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".5

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"6

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias

/www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm ://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;camara.1:acordao:2005-09-06;2079 //www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

> PRADA - COMÉRCIO CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ: 17.741.353/0001-45 RUA : ALLAN KARDEC 774 LOJA 28 BAIRRO: MONTESE CEP: 60.420-630-FORTALEZA - CEARÁ





que possam restringir o universo de licitantes."⁷

FIS 169

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".8

Desta feita, por entendermos que a empresa PRADA - COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, esta resguardada sobre tal diligência solicitada, encaminhamos nossos sinceros votos de estima e apreço.

Pedimos desde já que seja ANULADA a presente LICITAÇÃO com fulcro a não justificativa plausível, fundamentada e que a diligencia na qual solicitamos seja apresentada sobre argumento da necessidade de tal item POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO A LASER.

Ao TCE enviamos cópia da presente IMPUGNAÇÃO. AO MP-CE Ministério Publico do Ceará segue cópia para que seja acompanhado. Face ao Pedido pede e requer **DEFERIMENTO**.

Prada Constructors a Services of Services

s://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contăs.uniao;camara.1:acordao;2005-07-26;1580 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11° Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).